



**LEI Nº 976 / 2000**

**EMENTA:** *Dispõe sobre a fixação dos Subsídios dos Vereadores deste Município para os exercícios de 2001/2004 da próxima Legislatura e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO ALTINHO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Subsídio mensal (parcela única) a ser paga aos Vereadores com assento a Câmara Municipal de Altinho, Estado de Pernambuco, que integrarão a próxima Legislatura 2001/2004 para a qual foram eleitos, fica fixada em R\$ 2.704,00 (Dois mil, setecentos e quatro reais);

**Art. 2º** - O valor dos Subsídios constantes do Art. 1º, desta Lei, não poderão ultrapassar de 30% (trinta por cento) do valor pago em espécie ao Deputado Estadual por Pernambuco e nem 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município nos exercícios financeiro, bem como o subsídio pago ao Prefeito do Município, nos termos do que prescreve o art. 37, nos incisos X e XI, da Constituição Federal em vigor e quaisquer outros dispositivos constitucionais ou legais correlatos, podendo o subsídio ser reduzido quando for o caso.

**Art. 3º** - Respeitados os percentuais do Art. 2º, desta Lei, o Subsídio do Vereador poderá ser revisto anualmente através de novo Projeto de Lei, na mesma data e com o mesmo índice dos servidores municipais, consoante disposições da Art. 37, Inciso X e do art. 39 § 4º da Constituição Federal.

**Art. 4º** - Para efeito de cálculos dos valores a serem pagos a título de Subsídio do Vereador, servirá como parâmetro os subsídios efetivamente pagos ao Deputado Estadual e o resultado da Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior, excluindo-se as transferências de convênios celebrados entre o Município e entidades de outros Poderes, com fins específicos, sujeitos a prestação de Contas, conforme esta preceituada na Decisão nº 422/92, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, que define o que venha a ser Receita do Município.

§ 1º - Para efeito desta Lei, entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I - A receita de contribuições de servidores destinados à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantido pelo Município e destinados a seus servidores;

II - operações de crédito;





III - receita de alienação de bens móveis ou imóveis;

IV - transferências oriundas da União ou do Estado através de convênios ou não para a realização de obras ou a manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;

V - transferências de parcelas feitas ao Município, creditadas diretamente na conta do FUNDEF, oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério no âmbito do Estado.

Não se excluem das Receitas as amortizações de compromissos assumidos pela administração anterior, atual e futura, pois, não integram o conceito de Receita do Município.

§ 2º - Para cumprimento do que preceitua o Caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal na obrigação de informar a Mesa Diretora da Câmara Municipal, até o dia 10 (dez) de cada mês, através da remessa do Balancete Financeiro, a sua Receita do mês anterior, para servir de base aos respectivos cálculos.

§ 3º - Não havendo tempestividade na informação de que trata o parágrafo anterior, os cálculos dos Subsídios do Vereador serão feitos com base nos últimos dados financeiros disponíveis, e a sua regularização e/ou ajuste, será realizada no mês subsequente ao do pagamento.

**Art. 5º** - As Reuniões Extraordinárias convocadas nos termos exarados pela Lei Orgânica Municipal ou pela ausência destes, pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, serão remuneradas com base no valor decorrente da divisão do número de Reuniões Ordinárias realizadas nos períodos legislativos anuais em relação aos valores pagos a título de Subsídio e no caso de não ter sido concluído o período, se tomará por base o mês anterior, não podendo ser remunerada mais de 04 (quatro) Reuniões Extraordinárias por mês, e apenas uma Reunião por dia, qualquer que seja a sua natureza, cuja despesa tem caráter indenizatório, não estando sujeitas ao teto constitucional decorrente da Emenda nº 01/92.

**Art. 6º** - Os períodos Legislativos anuais da Câmara de Vereadores de Altinho, não poderão ser encerrados sem a apreciação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou quando se verificar matéria oriunda do Poder Executivo Municipal pendente de segunda discussão e votação, podendo o Presidente da Câmara Municipal realizar as Reuniões Ordinárias que se fizerem necessárias para a apreciação final das matérias em tramitação.

**Art. 7º** - O Vereador que, sem motivo justo, faltar às reuniões, terá descontado no seu Subsídio o equivalente ao valor pago pelas Reuniões Ordinárias, considerando-se a quantidade de Reuniões no Período Legislativo, multiplicado pelo número de faltas apuradas.

**Art. 8º** - Ficam extintas e/ou vedadas, a partir da vigência desta Lei, de conformidade com o preceituado no Art. 39 § 4º da Emenda Constitucional nº 19/98, quaisquer retribuição e pagamento pecuniário remuneratório de quaisquer espécies, que não seja o previsto nesta Lei.



**Art. 9º** - Para a próxima Legislatura, ou seja, 2001/2004, os valores a serem pagos aos Vereadores a título de Subsídio, serão os fixados pela Câmara Municipal através desta Lei, em obediência ao que determina o Art. 29, Inciso VI, bem como, dentro do 60 (sessenta) dias que antecedem as eleições, como manda a Lei Orgânica do Município e a Constituição do Estado de Pernambuco.

**Art. 10º** - Os encargos financeiros necessários ao cumprimento desta Lei, serão custeados pelas dotações orçamentárias próprias constantes do orçamento anual do Município, que serão suplementadas, se necessário, na forma da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 11º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001.

**Art. 12º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito, em 04 de setembro de 2000.**

  
**JOSÉ FERREIRA DE OMENA**  
- Prefeito -